



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2020 a 29/02/2020

ACÓRDÃOS DO TRE-RN

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0601103-02.2018.6.20.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO -DIRETÓRIO REGIONAL - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO - FALHA FORMAL E SUPRÍVEL PELO ACESSO AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS - PRECEDENTES - IRREGULARIDADE NAS RECEITAS - FONTE VEDADA - DOAÇÃO DE ORIGEM ESTRANGEIRA - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL- DESPESA - REALIZAÇÃO DE GASTOS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO FEFC PARA A CONTA OUTROS RECURSOS - INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - EXTEMPORANEIDADE NA APRESENTAÇÃO DA LISTA DE DOAÇÕES FINANCEIRAS - VALOR GLOBAL SIGNIFICATIVO - EXTENSÃO CONSIDERÁVEL DO ROL DE DOARES - PREJUÍZO ÀFISCALIZAÇÃO - INVIALIDADE DO CONTROLE SOCIAL - IRREGULARIDADES QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE, LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS - MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS - IRREGULARIDADES GRAVES - INVIALIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSAO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

A existência de inúmeras e graves irregularidades, as quais percorrem tanto receitas quanto despesas, terminam por conferir, no caso concreto, verdadeiro prejuízo à lisura e àtransparência das contas, inclusive porque restaram eivados dispêndios e movimentações envolvendo recursos de natureza pública.

Para além da reprovável natureza e conteúdo das falhas consignadas, também o excessivo número de inconsistências e divergências quanto às informações de fluxo financeiro em si desacredita a confiabilidade dos dados fornecidos pelo prestador, restando inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive sob o aspecto do elevado percentual de recursos envolvidos em alguma irregularidade, seja na receita seja quanto àdespesa.

Desaprovação das contas e suspensão das quotas do fundo partidário, com a consequente devolução dos valores ao Tesouro ou ao Doador, conforme o caso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, àunanimidade, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, em DESAPROVAR as contas de campanha do ÓRGÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL/RN, relativamente às Eleições 2018, determinando a suspensão das quotas do fundo partidário pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do art. 77, §§4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553, bem assim as devoluções ao Tesouro Nacional no importe de R\$ 30.641,10 (trinta mil seiscentos e quarenta



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2020 a 29/02/2020

e um mil reais e dez centavos), conforme item 5.2 do Parecer Conclusivo (ID nº 1914171) e aos respectivos Doadores indicados nos itens 3.4 - Doação 1, no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) a Sra. Eleika Bezerra Guerreiro e no item 3.5, no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Antonio Gentil de Souza, tudo nos exatos termos do parecer técnico (ID nº 1914171), nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Os juízes Carlos Wagner Dias Ferreira e Fernando de Araújo Jales Costa firmaram a ressalva de conceder o pedido de parcelamento requerido pelo órgão partidário. O primeiro ressaltou a observância dos termos do art. 916 do Código de Processo Civil para o deferimento do referido pedido. Anotações e comunicações.

Natal, 13 de fevereiro de 2020 (DJE de 19 de fevereiro de 2020, pag.03/04).

Juiz RICARDO TINOCO DE GOES

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0600244-49.2019.6.20.0000

DECISÃO

A Coligação RECONSTRUIR CEARÁ-MIRIM, Ronaldo Marques Rodrigues e Renato Alexandre Martins da Silva impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 6ª Zona Eleitoral nos autos da Representação n.º 0600025-

18.2019.6.20.0006, que indeferiu liminar pleiteada pelos impetrantes no sentido de que fosse determinada a retirada de propaganda eleitoral paga, postada na internet pelos seus adversários durante o período de campanha do pleito suplementar ocorrido no Município de Ceará-Mirim no ano de 2019.

Aduziram os impetrantes que “a eleição suplementar é acessória/parte da eleição municipal geral ocorrida para o mandato objeto da suplementar, razão pela qual toda a legislação de regência da mesma deve ser a vigente na eleição originária. Assim, considerando que a lei aplicável as eleições suplementares de Ceará-Mirim é a da época da eleição principal no ano de 2016, e a reforma eleitoral mencionada na aludida decisão foi alterada apenas em 2017, somando ao fato de que as provas juntadas são irrefutáveis quando do próprio anúncio temos a informação pública de que este anúncio foi pago e patrocinado, tal decisão não merece prosperar e apresentarse, com a máxima vénia teratológica”.

A liminar foi indeferida por este Relator mediante decisão ID 1849871.

Em seguida, os impetrantes requereram a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência das eleições suplementares e do julgamento de mérito da representação n.º 0600025-18.2019.6.20.0006, ocasionando a perda do objeto do mandamus, já que o seu julgamento, após tais eventos, não proporcionaria nenhuma utilidade.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 2144021), opinando pela extinção do



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2020 a 29/02/2020

feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

De fato, com o término do período de campanha das Eleições Suplementares do Município de Ceará-Mirim, torna-se evidente a ausência de interesse dos impetrantes na concessão da ordem requerida no writ, por não mais se revelar útil o provimento jurisdicional nele almejado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Natal, 14 de fevereiro de 2020 (DJE de 19 de fevereiro de 2020, pag.09/10).

Juiz RICARDO TINOCO

Relator

PETIÇÃO (1338) nº 0600027-69.2020.6.20.0000

PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL, REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO

DECISÃO

I- Relatório

Vistos, etc.

Nos presentes autos, o Diretório Estadual do Partido Social Democrático –PSD/RN requer a concessão, liminarmente, de tutela de urgência para afastar a suspensão imposta ao órgão diretivo do Município de Serra de São Bento, nos conformes de decisão judicial proferida nos autos da PC nº 0000049-05.2018.6.20.0015; ao final, limita-se a pleitear a confirmação da tutela provisória. Enfatiza não subsistir razão que

sustente a suspensão das atividades partidárias, com sanção decorrente da omissão no dever de prestar contas do exercício 2017. Invoca, em abono ao argumento, precedente do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da ADI 6032 MC/DF, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. Ressalta, à guisa de perigo da demora, a eminência de dano irreparável ao órgão partidário municipal, tendo em vista que este, em pleno ano eleitoral, encontra-se com as suas atividades suspensas.

Conclusos os autos nesta data, passo a examinar o pedido liminar.

II- Fundamentação

- Da legitimidade do diretório estadual

Trata-se de uma postulação veiculada pelo órgão partidário estadual em favor de um de seus diretórios municipais. Com efeito, há, na hipótese, legitimidade do requerente, mercê da ratio dos §§5º e 6º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

- Do pedido liminar

Pois bem. Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar e sopesar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza liminar.

Para a concessão de medida liminar, necessária se faz a demonstração cristalina da existência concomitante dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, ou seja, a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora).



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2020 a 29/02/2020

Na hipótese, do cotejo das razões expendidas na exordial, nos limites próprios de uma cognição sumária, extraio a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido, sobretudo no tocante ao *fumus boni iuris*. Explico.

Com efeito, em 5 de dezembro próximo passado, o Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação conforme à Constituição às normas que regem a matérias, afastou “qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995” (ADI-MC nº 6.032/DF –com acórdão pendente de publicação).

A propósito, em razão desse entendimento, ainda ventilado em sede de decisão liminar pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, este Tribunal já determinou em normativo que os órgãos competentes a ele vinculados se abstêm de aplicar tal sanção (PORTARIA PRES/CRE Nº. 004/2019, DJe de 12.8.2019).

Quanto ao perigo da demora, dessume-se que tal requisito se mostra evidente, haja vista que a suspensão da atividade partidária acarreta indiscutíveis prejuízos à agremiação requerente, os quais ganham contornos deveras sensíveis no ano de eleições.

Portanto, neste superficial exame, a mim parece indiscutível que ao órgão partidário assiste razão quanto à pretensão de natureza liminar.

Ante o exposto, em especial pela aplicação dos efeitos da liminar concedida na ADI-MC nº 6.032-DF, do Supremo Tribunal Federal, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de para afastar a suspensão imposta ao Diretório Municipal do Partido Social Democrático –PSD no Município de Serra de São Bento/RN, nos termos de decisão judicial proferida nos autos da PC nº 0000049-05.2018.6.20.0015.

Dê-se ciência ao Diretório Municipal do Partido Social Democrático –PSD no Município de Serra de São Bento/RN para, querendo, requerer o ingresso no feito.

Abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 19 de fevereiro de 2020 (DJE de 21 de fevereiro de 2020, pag.06/08).

Juiz FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA

Relator